Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-125/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7027/2014
PROTOCOLO	:	1492563
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	:	ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 31/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES
VALOR	:	R$ 36.560,00 (TRINTA E SEIS MIL QUINHENTOS E SESSENTA REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES – PROCEDIMENTO LIZITATÓRIO – LEGAL E REGULAR – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEGAL E REGULAR.

Tratam os autos de Contratação Pública, realizada através do Contrato Administrativo 031/2014, pela modalidade Pregão Presencial nº 021/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Jardim/MS*** e ***Fernando Valério Ramos – ME***, objetivando a aquisição de materiais permanentes, com valor contratual no montante de R$ 36.560,00 (trinta e seis mil quinhentos e sessenta reais).

No momento examina-se o procedimento licitatório e a formalização contratual (1ª e 2ª Fases).

O processo foi encaminhado à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-9182/2014 (Peça 21) constatou que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, motivo pelo qual opina pela legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fase.

Encaminhando os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO–9109/2014 (Peça 23), onde conclui, em resumida síntese, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Da leitura dos autos, verifico que trata do Contrato Administrativo 031/2014, pela modalidade Pregão Presencial nº 021/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Jardim/MS*** e ***Fernando Valério Ramos – ME.***

Saliente-se que os órgãos de apoio desta Corte de Contas são unânimes em seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade de ambas as fases.

A par desses entendimentos, observo que os documentos acostados nos presentes Autos reúnem as condições necessárias para aprovação do mesmo por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 021/2014 **(1ª fase),** com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo 031/2014 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como VOTO.

Campo Grande, 03 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb